

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023

Apensados: PLs nº 1.181/24

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

**Autores:** Deputado MAX LEMOS

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere regulamentação à profissão de alpinista industrial, uma atividade altamente especializada que desempenha um papel crucial em diversas indústrias, como construção, manutenção de infraestrutura, energia e muitas outras áreas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1181/24, do ilustre deputado Glauber Braga, que também visa assegurar que todos os profissionais dessa categoria obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise é necessário contextualizar o termo “alpinista industrial” para o que deverá ser o real escopo do Projeto de Lei. Alpinismo industrial (mais vulgarmente conhecido por rappel ou tecnicamente por acesso por corda) é uma tecnologia de execução de trabalhos em altura em obras de construção civil, permitindo aos trabalhadores alcançar locais de difícil acesso, sem o recurso a estruturas de apoio e onde estruturas como andaimes, plataformas elevatórias. Logo, com o intuito de analisar o tema de forma mais técnica, passaremos a tratar como **Técnicos de Acesso por cordas (TAC)**, alteração essa que procederemos também no caput do Substitutivo ao Projeto.

O Técnico de Acesso por cordas é uma profissão que requer muita habilidade e está presente em diversas áreas da Sociedade, e não só na área industrial. É responsável por executar tarefas que necessitam de grande altura, como a manutenção de equipamentos, a construção de estruturas e a limpeza de superfícies.

Para se tornar um Técnico de Acesso por cordas, é preciso ter muita experiência com escalada e ter um bom condicionamento físico. Além disso, é importante estar sempre atento e ter muito cuidado, pois o trabalho pode ser perigoso. E o nobre deputado Max Lemos foi muito feliz ao apresentar o Projeto de Lei em pauta, pois já há algum tempo se fazia necessário regulamentar essa profissão e revesti-la de ampla cobertura jurídica na sua execução.

Entretanto, julgamos poder aprimorá-la um pouco ampliando o rol de atividades abrangentes por essa proposta, incorporando também as atividades de amplo espectro, que é uma técnica utilizada para a execução de serviços em altura, como reparos em fachadas, pintura de edifícios e limpeza de vidros e outras operações similares no âmbito urbano.



Ademais, a realidade do dia a dia nos permite verificar que igualmente a falta um respaldo legal ao atendimento de saúde pública em situações de resgate em altura e atendimentos de emergências e salvamentos verticais. Tarefas essas que são empreendidas pelo **SAMU**, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e correlatos, entidades estas que igualmente precisam estar contempladas nessa regulamentação.

No Projeto de Lei apensado, o deputado Glauber Braga ainda apresenta uma proposta de classificação funcional e de piso salarial. Julgamos, porém, preservar a classificação funcional e a definição de piso salarial para a regulamentação do projeto pelo Executivo, porém acolhemos os devidos adicionais.

Por fim, julgamos importante também embasar toda a atividade segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475, que trata da norma para garantir a segurança dos profissionais que utilizam técnicas de acesso por cordas e dos trabalhadores que estão em áreas adjacentes..

Nesse contexto, à luz do que foi anteriormente exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4911, de 2023, do Projeto de Lei 1181, de 2024 apensado, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado LEO PRATES  
Relator



## COMISSÃO DO TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023 APENSADO PROJETO DE LEI 1181, DE 2024

Regulamenta a Profissão de Técnico de Acesso por cordas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentada a profissão de Técnico de Acesso por cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

**Art. 2º** Para exercer a profissão de Técnico de Acesso por cordas, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475;

II Obter certificação emitida por entidade acreditada pelo INMETRO como OPC (Organismo de Certificação de Pessoas), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de Acesso por cordas de forma segura;

III Os técnicos de Acesso por cordas, brasileiros ou estrangeiros, com certificações internacionais somente poderão atuar no Brasil



com certificados emitidos por entidade acreditada na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas e ainda realizar treinamento de 16 horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em português;

IV As entidades estrangeiras acreditadas na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames em território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverá utilizar em seu conteúdo programático ABNT NBR 15475 e certificados emitidos em português.

**Art. 3º** As empresas que oferecem serviços de acesso por cordas devem:

I Obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas através de entidade competente submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

II A validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operação de acesso por cordas deverá ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para auditorias posteriores, com ênfase no atendimento das normas NBR 15.595 - Acesso por cordas, com qualificação e certificação de pessoas;

III Possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nas normas NBR 15.595 - Acesso por cordas, qualificação e certificação de pessoas, com carga horária mínima de 24 horas;

IV Manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos.

V Possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimentos das inspeções, assinados pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

1. Equipamento têxtil: 6 (seis) meses
2. Equipamento metálico: 12 (doze) meses.



VI Todos os equipamentos devem ser marcados com número de referência para ser rastreado a sua ficha de inspeção.

Parágrafo Único: Entendem-se como entidade competente associações nacionais ou estrangeiras de empresas de acesso por cordas ou de técnicos de acesso por cordas.

VII As empresas nacionais e internacionais atuando em território brasileiro, que contratarem mão-de-obra de acesso por cordas, devem reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil de acordo com o art. 2º desta lei. Não podendo exigir do profissional de acesso por cordas, para sua contratação, determinada entidade de certificação. Ficando proibido qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora.

VIII Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 salários mínimos.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, a atividade de Acesso por cordas constituem-se em qualquer atividade onde o acesso ao local do trabalho ocorra utilizando o uso de cordas para a realização de:

I manutenção em geral;

II Reforma em construção;

III Inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos.

IV Reparos ou pinturas;

V Atendimentos prestados pelo SAMU, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e correlatos; e

VI Movimentação de cargas.

**Art. 5º** É devido aos Técnicos de Acesso por cordas o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico - IDO, equivalente a 30% (trinta por cento) por dia, quando efetivamente estiver trabalhando com técnicas de acesso por cordas.



**Parágrafo único.** O salário do Técnico de Acesso por cordas será composto, portanto, do salário da sua profissão, somados aos adicionais de 30% (trinta por cento) de seu dia trabalhado, restrita essa inclusão apenas aos dias que estiverem realizando atividades com técnicas de acesso por cordas.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado LÉO PRATES  
Relator

